



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07539/02**

**Fl. 1/2**

DENÚNCIA contra o Prefeito Municipal de Lucena acerca de irregularidades no pagamento do pessoal do magistério. Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 0278/2005. Não cumprimento total. Aplicação de multa ao ex-prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior. Determinação à Auditoria para verificar a irregularidade remanescente na PCA de 2013. Comunicar o fato ao atual Prefeito. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01179 /2013**

**1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Josias Rodrigues de Oliveira e outros, professores da rede pública de ensino, contra o Prefeito de Lucena, Sr. David Sampaio Falcão.

A 2ª Câmara, na sessão de 31 de agosto de 2004, decidiu, conforme Acórdão AC2 1201/2004, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

- 1) considerar procedente, em parte, a denúncia contra o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. David Sampaio Falcão;
- 2) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito comprove junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa pessoal, que as irregularidades remanescentes da denúncia (contratação de professores temporários, quando foi realizado um concurso em 1999, e atraso nos pagamentos dos professores e demais servidores), bem como aquelas verificadas pela Auditoria, em inspeção *in loco* (pagamento de gratificações e outras vantagens em valores diferenciados, contrariando o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, pagamento indevido de gratificações a docentes contratados, e pagamento indevido com recursos do FUNDEF), não mais subsistem;
- 3) comunicar o teor da decisão aos denunciantes; e
- 4) enviar cópia deste ato formalizador à DIAGF III.

Ciente da decisão supra, o Sr. David Sampaio Falcão não se manifestou.

O Relator propôs, e a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 278/2005:

- I. APLICAR a multa pessoal ao Ex-prefeito de Lucena, Sr. David Sampaio Falcão, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), em virtude da falta de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1201/2004, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- II. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, para que adote as medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa pessoal, quanto às irregularidades remanescentes da denúncia (contratação de professores temporários, quando foi realizado um concurso em 1999, e atraso nos pagamentos dos professores e demais servidores), bem como em relação àquelas verificadas pela Auditoria em inspeção *in loco* (pagamento de gratificações e outras vantagens em valores diferenciados, contrariando o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, pagamento indevido de gratificações a docentes contratados e pagamento indevido com recursos do FUNDEF); e

Transcorrido o prazo de 60 dias, o ex-prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior não se manifestou nos autos.

A Corregedoria do Tribunal, ao se pronunciar sobre o cumprimento da decisão, emitiu relatório, fls. 859/861, informando que a decisão não foi cumprida na íntegra, uma vez que a multa não foi recolhida pelo ex-prefeito David Sampaio Falcão, e que ainda permanece o pagamento de gratificações e outras vantagens a servidores em valores diferenciados.

O Relator determinou a notificação do ex-prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior para falar acerca da permanência do pagamento de gratificações e outras vantagens em valores diferenciados. Transcorrido o prazo *in albis*, o Relator, em consonância com o parecer ministerial de fls. 868/869, subscrito pelo d. Procurador à época, André Carlo Torres Pontes, propôs, e assim foi acolhida pela 2ª



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07539/02**

**Fl. 2/2**

Câmara, conforme Acórdão AC2 TC 489/2009, assinar o prazo de mais 60 dias, ao ex-prefeito, para que comprovasse a adoção de medidas quanto à falha ainda remanescente.

Mais uma vez silente, a Corregedoria emitiu relatório, fls. 880/881, informando que o Acórdão não foi cumprido.

O Relator determinou à Secretaria da 2ª Câmara que procedesse a citação do ex-prefeito para falar acerca do cumprimento do Acórdão AC2 TC 489/2009; no entanto, o mesmo não se manifestou.

O novo gestor, ao ser chamado, solicitou que a 2ª Câmara ampliasse o prazo de 15 dias, que lhe foi concedido, para verificar o efetivo cumprimento da decisão, e, caso não tenha sido ainda cumprida, possa adotar as providências necessárias, a fim de sanar as irregularidades.

É o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Diante do silêncio do ex-prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, em várias oportunidades em que foi chamado para falar acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 278/2005, o Relator vota pelo não cumprimento da referida decisão, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao ex-gestor. Quanto à irregularidade remanescente, pagamento de gratificações e outras vantagens a servidores em valores diferenciados, deve ser verificada pela Auditoria quando da análise da PCA do Município de 2013; devendo o fato ser comunicado ao atual prefeito. Por fim, que sejam arquivados os presentes autos.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07539/02, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- a) APLICAR a multa pessoal ao ex-prefeito de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da falta de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0278/2005, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- b) DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Lucena, exercício de 2013, verifique, se ainda permanece, o **pagamento de gratificações e outras vantagens em valores diferenciados, contrariando o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;**
- c) COMUNICAR ao atual prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, de que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de sua prestação de contas, exercício de 2013; e
- d) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de maio de 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO TCE-PB